

TC 032.759/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Teofilândia/BA

Sumário: Tomada de contas especial. Pedido de parcelamento do débito e comprovação do pagamento da multa. Autorização do parcelamento. Reconhecimento de quitação da multa. Oitiva do MP/TCU.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Carlos Afonso de Oliveira e a sra. Luciana Sousa dos Santos, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretária de saúde do município de Teofilândia/BA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos destinados ao Piso de Atenção Básica - PAB (parte fixa e variável) e à execução de ações descentralizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2003 e 2004.

2. A assessoria da Secex/BA informa e propõe os encaminhamentos na forma a seguir (peça 56):

"3. Mediante o Acórdão nº 7060/2013, da Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Requerente, ex-prefeito municipal, e da Sra. Luciana Souza dos Santos, ex-secretária de saúde do município, imputando-lhes, solidariamente, o débito no montante original de R\$ 23.083,85. Também, pelo mesmo acórdão, foi aplicada a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (peça. 45).

4. Em 25/11/2013 o Responsável encaminhou a esta Secretaria cópia do comprovante de recolhimento de GRU no valor de R\$ 4.022,80, indicando referir-se ao pagamento do valor corrigido da multa a ele aplicada no citado acórdão (peça 52). No expediente ora examinado o Requerente solicita a autorização para pagamento do débito, com as devidas atualizações monetárias e juros de mora, em 36 parcelas mensais.

5. Conforme previsto no artigo 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. O presente, se encontrando em fase de notificação, atende ao requisito previsto no citado artigo para autorização do parcelamento solicitado.

6. Conforme cálculo pelo sistema Débito do TCU, o valor, para qual o parcelamento é solicitado, atualizado monetariamente e somado aos juros de mora corresponde ao montante de R\$ 84.326,62 (peça 55).

7. O Acórdão 7060/2013 não contém autorização para pagamento das dívidas de forma parcelada.

8. Ante o exposto submeto o presente à superior consideração sugerindo seja o processo remetido ao gabinete do Exmº Relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira, propondo que seja autorizado o pagamento do débito indicado no subitem 9.3 do Acórdão nº 7060/2013 – TCU – 1ª Câmara, acrescido dos encargos legais, em trinta e seis parcelas conforme previsto no art. 217 e seus parágrafos, do RI/TCU, esclarecendo ao Requerente ser de sua responsabilidade a comprovação das parcelas pagas, bem como, que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal."



3. Sobressai do expediente enviado pelo sr. Carlos Afonso de Oliveira o pedido de parcelamento e a comprovação do pagamento da multa imposta no Acórdão 7060/2013 - TCU - 1ª Câmara (peças 52 e 53).

4. Além da previsão para autorização, em qualquer fase do processo, do parcelamento das dívidas impostas pelo Tribunal, o Regimento Interno do Tribunal estabelece que:

"Art. 218. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial."

5. Assim sendo, autorizo o parcelamento do débito nos termos propostos pela unidade técnica e considero que cabe ao Tribunal, nessa oportunidade, dar quitação da multa aplicada ao sr. Carlos Afonso de Oliveira, ante a comprovação do pagamento.

Restituam-se os autos à oitiva regimental do MP/TCU.

Brasília, 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator